



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-03.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600089-03.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: JOAO PEDRO RAMOS MENDONCA

Representante do(a) EMBARGANTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO CONTEXTO ACADÊMICO, À HIPÉRBOLE RETÓRICA E À ADPF 548. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento a recurso

eleitoral e manteve a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a remoção de vídeo publicado no perfil @joaomendonca333 na rede social TikTok, intitulado "Por que não votar em JHC, parte 2", e a multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado foi omissivo ou contraditório ao não enfrentar especificamente a tese de que a expressão "Por que não votar em JHC" configuraria hipérbole retórica em contexto acadêmico-jornalístico, e ao não esclarecer o alcance da ADPF 548 no caso concreto.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração têm cognição limitada às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 275 do Código Eleitoral, destinando-se exclusivamente a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, não constituindo via adequada para rediscussão do mérito ou reexame de provas.

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente as teses relativas ao contexto acadêmico, registrando que a ilicitude não decorre da utilização de dados públicos, da crítica à gestão municipal ou da vinculação do conteúdo a Trabalho de Conclusão de Curso, mas da forma como o recorrente intitulou, editou e apresentou o vídeo, estruturando a publicação a partir de fórmula direta de rejeição eleitoral.

5. A decisão recorrida já havia consignado que os elementos acadêmicos apresentados pela defesa, embora relevantes para a compreensão do contexto, não eliminam a natureza eleitoral da mensagem, conclusão corroborada e aprofundada pelo acórdão ora embargado.

6. Quanto à ADPF 548, o acórdão registrou que o precedente do Supremo Tribunal Federal protege a liberdade de manifestação, de ensino, de pesquisa e de circulação de ideias no ambiente acadêmico, mas não confere imunidade absoluta para conteúdo veiculado em rede social aberta, dirigido ao público em geral e estruturado como mensagem de rejeição eleitoral nominal, fora do ambiente acadêmico restrito protegido pelo precedente.

7. Inexistentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois o inconformismo com a conclusão desfavorável adotada pelo Tribunal não configura vício integrativo.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "Não há omissão no acórdão que enfrenta expressamente as teses defensivas e conclui de forma desfavorável à parte; o inconformismo com a conclusão do julgado não configura vício integrativo."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º; Código de Processo Civil, art. 1.022; Código Eleitoral, art. 275; ADPF 548/STF.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o acórdão de ID 10469242, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Pedro Ramos Mendonça contra o acórdão de ID 10469242, por meio do qual este Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a decisão de ID 10446242, integrada pela decisão proferida nos primeiros embargos de declaração (ID 10453668).

A demanda originária consiste em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania em razão de vídeo publicado pelo representado na plataforma TikTok, intitulado "Por que não votar em JHC, parte 2", no qual se entendeu configurado pedido explícito de não voto dirigido ao então pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC).

A representação foi julgada procedente, confirmando-se a remoção definitiva do vídeo e condenando-se o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Os primeiros embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para esclarecer que não subsistiam os efeitos da decisão interlocutória relativa à remoção de um segundo vídeo, permanecendo inalterados os demais termos da decisão.

Interposto recurso eleitoral, o recorrente sustentou, em síntese, que a publicação possuía caráter acadêmico, jornalístico e informativo, vinculada a Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), inexistindo propaganda eleitoral antecipada, por estar o conteúdo protegido pelas liberdades de expressão, acadêmica e de imprensa, com fundamento, entre outros, na ADPF 548. Subsidiariamente, requereu o afastamento da multa.

O Plenário deste Tribunal negou provimento ao recurso, assentando que a utilização da expressão "Por que não votar", antes do período eleitoral, extrapola os limites da crítica política, acadêmica ou jornalística e

configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

Nos presentes embargos de declaração (ID 10471388), o embargante sustenta a existência de omissão e contradição quanto ao tratamento conferido ao contexto acadêmico da publicação e à incidência da ADPF 548, requerendo o saneamento dos alegados vícios e o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Em contrarrazões (ID 10473333), a Federação PSDB-Cidadania pugna pela rejeição dos embargos, ao argumento de que o acórdão enfrentou adequadamente todas as teses suscitadas, inexistindo qualquer vício integrativo.

Embora intimado, o Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, contudo, não merecem acolhimento, pois não se verificam os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão e contradição ao não apreciar adequadamente a alegação de que a expressão "Por que não votar em JHC" constituiria mera hipérbole retórica, própria da linguagem empregada em ambiente acadêmico e digital, bem como ao deixar de esclarecer o alcance da ADPF 548 na solução da controvérsia.

Não assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado examinou expressamente a alegação de que a publicação estava vinculada a Trabalho de Conclusão de Curso e possuía finalidade acadêmica, jornalística e informativa.

A conclusão adotada foi a de que tais circunstâncias, embora relevantes para a compreensão do contexto da divulgação, não afastam, por si só, a incidência da legislação eleitoral quando a mensagem, veiculada em rede social aberta e dirigida ao público em geral, assume a forma objetiva de pedido de não voto em relação a pré-candidato.

Nessa perspectiva, a ilicitude não foi reconhecida em razão da utilização de dados públicos, das críticas dirigidas à administração municipal ou da alegada vinculação do conteúdo ao ambiente acadêmico.

O fundamento determinante do julgamento residiu na forma como a publicação foi estruturada, mediante a utilização de expressões como "Por que não votar em JHC" e "Motivos para você não votar em JHC", acompanhadas de elementos que, considerados em seu conjunto, evidenciaram mensagem de rejeição eleitoral direcionada ao pleito de 2026.

A tese de que tais expressões constituiriam mera figura de linguagem foi, portanto, apreciada e rejeitada pelo acórdão, que concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa a partir da análise contextual da publicação.

Não há contradição entre o reconhecimento do contexto acadêmico e a conclusão alcançada, pois o acórdão apenas assentou que esse contexto não descaracteriza o ilícito quando o conteúdo extrapola os limites da crítica política ou acadêmica e se converte em manifestação eleitoral antecipada.

Também não procede a alegada omissão quanto à ADPF 548.

O acórdão enfrentou expressamente a invocação do referido precedente e consignou que a proteção constitucional conferida à liberdade de ensino, pesquisa e manifestação do pensamento não possui caráter absoluto, não impedindo a incidência das normas eleitorais quando o conteúdo divulgado ultrapassa os limites da liberdade de expressão e configura propaganda eleitoral antecipada.

Não houve, portanto, afastamento da ADPF 548 por sua inaplicabilidade ao Direito Eleitoral, tampouco desconsideração de seus fundamentos. O que se afirmou foi que, no caso concreto, a proteção reconhecida naquele precedente não prevalece sobre a incidência da legislação eleitoral, diante das características específicas da publicação impugnada.

Essa conclusão mostra-se compatível com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a caracterização da propaganda eleitoral antecipada depende da análise do contexto em que a manifestação foi realizada.

No julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial Eleitoral nº 060002832, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, o TSE afastou a configuração do ilícito por entender que o vídeo então examinado continha apenas críticas à gestão pública, sem pedido explícito ou equivalente de não voto.

A situação dos presentes autos, contudo, é diversa, pois a publicação foi estruturada precisamente a partir de expressões dirigidas à rejeição eleitoral nominal do pré-candidato, circunstância que fundamentou o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa.

A distinção entre os casos foi expressamente considerada pelo acórdão embargado.

Na realidade, o embargante busca rediscutir a interpretação conferida ao conjunto probatório e o enquadramento jurídico da conduta, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

O inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado não se confunde com a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Quanto ao pedido de prequestionamento, igualmente não há providência a ser adotada.

A matéria suscitada foi expressamente enfrentada pelo acórdão, sendo pacífico o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam à renovação do debate apenas para viabilizar a interposição de recursos às instâncias superiores quando inexistente qualquer dos vícios legalmente previstos.

A conclusão ora adotada converge com o parecer do Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, por entender inexistentes quaisquer dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, ao fundamento de que o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente e coerente todas as questões suscitadas pelo recorrente.

Diante desse cenário, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Não se justifica, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Embora rejeitados, os embargos foram opostos com o declarado propósito de prequestionamento, não se evidenciando intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo integralmente o acórdão de ID 10469242.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator